



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DEB...

Sessão de 21 setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.212

Recurso nº 54.274 - PIS DEDUÇÃO - EX. 1985 e 1986

Recorrente AZALÉIA CALÇADOS DO NORDESTE LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

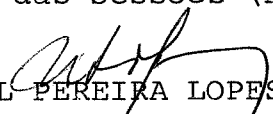
PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução da da ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AZALÉIA CALÇADOS DO NORDESTE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de setembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10425-000.162/88-25

RECURSO Nº: 54.274

ACÓRDÃO Nº: 101-79.212

RECORRENTE: AZALÉIA CALÇADOS DO NORDESTE LTDA

R E L A T Ó R I O

AZALÉIA CALÇADOS DO NORDESTE LTDA, recorre da decisão de primeiro grau, que indeferiu a impugnação do auto de infração de fls. 04.

A exigência é de PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, relativa aos exercícios financeiros de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985, no valor de 96,10 OTN's, que mais os acréscimos legais elevou-se a 173,10 OTN's, até 30.04.88, em razão de irregularidades verificadas em relação ao IRPJ, em decorrência de ação fiscal externa, desenvolvida na empresa, processo nº 10425-000.161/88-62, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 12.04.88.

A exigência foi impugnada em 12.05.88, fls. 06 a 08, com argumentação de igual teor daquela apresentada no processo matriz, resumindo-se em reconhecer a exigência relativa às despesas de passagens para pessoas estranhas aos quadros da empresa e discordar da parte da exigência referente às receitas de exportação incentivada indevidamente declarada em conjunto com as receitas isentas/SUDENE.

Na informação fiscal, fls. 12, o autuante opinou pela manutenção do crédito tributário e juntou cópia da informação fiscal' do processo matriz, fls. 13/14.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.212

Às fls. 15 a 18, cópia da decisão singular exarada no processo matriz, mantendo a exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 19/20, julgando a ação fiscal procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO - PIS/Dedução do IR
Tributação Reflexa - Do valor do Impos-
to de Renda devido ou como se devido fos
se pela Pessoa Jurídica deve ser deduzi
da a parcela de 5% para composição do
Fundo de Participação do PIS.
Ação fiscal procedente."

Ciência da decisão em 04.05.89, fls. 23.

Inconformada, a recorrente interpôs o apelo de fls. 24/25, argumentado que por se tratar de ação fiscal reflexa há de se esperar a decisão definitiva do processo matriz que se aplicará a este processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

Recurso tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10425-000.161/88-62, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.435.

Nada foi aduzido de novo ao processo, limitando-se a recorrente a solicitar a espera da decisão do processo matriz.

Esta Câmara, apreciando o recurso interposto no processo matriz, decidiu, à unanimidade, dar-lhe provimento, conforme Acór—

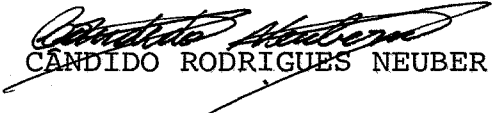
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.212

dão nº 101-79.120, de 19.09.89.

Sendo o presente procedimento "ex-offício" reflexo do lançamento efetuado contra a empresa, no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.